

Registro: 2018.0000001643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 0072520-70.2014.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é

peticionário MARCO ANTONIO NEUTE.

ACORDAM, em 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente

a ação revisional.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente), CAMARGO ARANHA

FILHO, OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, LEME GARCIA, KENARIK

BOUJIKIAN E OSNI PEREIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO SALE JÚNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0072520-70,2014 — Osasco

Peticionário: Marco Antonio Neute

Voto nº 1746

REVISÃO CRIMINAL — Homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2°, inciso IV, e artigo 121, § 2°, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal) - Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal — Tribunal do Júri — Soberania dos veredictos — Alegação de falha na quesitação dos jurados — Preclusão — Inteligência do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal - Manutenção do decisum — Ação revisional julgada improcedente.

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por MARCO ANTONIO NEUTE (qualificado às fls. 21 e 24/25 — autos principais), objetivando a desconstituição do V. Acórdão prolatado pela Colenda 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação nº 0025684.95.2008.8.26.0405 — (origem: 0025684.95.2008.8.26.0405 - controle nº 525/08 — Vara do Júri da Comarca de Osasco).

O revisionando foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, e artigo 121, § 2º, inciso IV,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material. Sobreveio r. sentença (fls. 483/486 – autos principais), condenando-o à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, e artigo 121, *caput* c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Inconformado apelou, requerendo a reforma do *decisum*. Por V. Acórdão prolatado pela C. 1ª Câmara Criminal em 18.02.2013 (fls. 531/545 – autos principais), tendo como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Bartoli, por v.u., foi negado provimento ao recurso.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 548/550 — autos principais) e, por votação unânime, rejeitados em 15.04.2013 (fls. 553/556 — autos principais).

O V. Acórdão transitou em julgado (fls. 665 – autos principais).

Em resumo, o revisionando objetiva a rescisão do V. Acórdão. Pleiteia anular o julgamento do Tribunal do Júri ocorrido em 03 de abril 2012, anulando-se a sentença proferida, a fim de que o revisionando seja submetido a novo julgamento. Alega, em síntese, que o julgamento foi contrário à evidência dos autos.



A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 98/99).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do pedido revisional (fls. 103/108).

A nobre defesa, em sustentação oral na Sessão de Julgamento de 15 de dezembro de 2015, alegou falha na quesitação dos jurados quando do julgamento pelo E. Tribunal do Júri, bem como na dosimetria da reprimenda imposta.

É o relatório.

A ação revisional deve ser julgada improcedente.

Com efeito, sempre tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexiste nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Isso porque, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição especial da pena, ou a submissão a novo Júri.

Destarte, a prova produzida nos autos não deixou nenhuma dúvida no tocante à ocorrência do fato, quanto à autoria ao peticionário atribuída, ou à sua materialidade delitiva.

Trago a colação, excerto extraído de voto do E. Desembargador Guilherme de Souza Nucci, que se adequa perfeitamente ao presente caso:

"Da análise do texto legal, forçoso concluir não comportar deferimento o presente pleito, porquanto, à evidência, o peticionário visa ao mero reexame dos fatos, sem qualquer justificativa plausível e cujos argumentos abarcados já foram apreciados, não assinalando qualquer hipótese de eventual erro judiciário.

Consoante se percebe, a peça exordial remetese, exclusivamente, às provas já exaustivamente analisadas, inclusive por esta. E. Corte, em sede de apelação, inexistindo acréscimo de novos dados.

Assim vimos entendendo:

O objeto da revisão não é permitir uma 'terceira



instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí aceitar ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.

Nesta esteira, oportuno mencionar o julgado deste E. Tribunal, que se amolda perfeitamente ao presente caso:

A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.



Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos llustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, autos, qualquer hipótese nos autorizadora na forma acima especificada.(Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. 80 Newton Neves, Grupo, TJ/SP. (Revisão 26.10.2010)" Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014)

Em parecer, a D. Procuradoria Geral de Justiça, assim se manifestou:

"(...)

Entendo que o pedido revisional não pode ser sequer acolhido, visto que a zelosa Defesa, sem trazer para o processo prova nova, apenas argumenta tudo aquilo que já foi objeto de profunda análise nos dois graus de jurisdição (vide STJ, HC nº 2662-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Assis Toledo, DJU



01.8.94, p. 18661.

(...)

Não há que se falar em erro ou contradição nas respostas dos quesitos formulados por parte dos Jurados, e vício em razão da formulação de quesito quanto ao falso testemunho.

Os quesitos foram elaborados em comum acordo com a zelosa Defesa, com os quais concordou e não os impugnou no momento processual oportuno, haja vista que não fez qualquer reclamação a respeito dos quesitos na Ata de Julgamento, estando a questão preclusa.

(...)

Continuando, também não há que se falar em contradição do Conselho de Sentença pelo fato de reconhecer a qualificadora apenas com relação à vítima Daltro.

(...)

"Constata-se, assim, que as condições das vítimas na ocasião dos disparos eram diversas, tendo o Júri considerado que houve,



para Daltro, emprego de recurso que dificultou a sua defesa" (fls. 544/545).

A decisão dos Jurados não é manifestamente contrária às provas dos autos, pois baseada na admissão do réu no sentido que atirou contra as vítimas, na dinâmica dos fatos comprovada pelo auto de reconstituição dos crimes de fls. 258/259, nos depoimentos da vítima sobrevivente e da testemunha presencial Anita Cristian G. Vetorello de Oliveira, e no "esquema corporal" de fls. 57, informando os peritos que a vítima Daltro Alexandre Ramos foi atingida pelas costas.

(...)

Com relação ao crime praticado contra a vítima Reginaldo Eloi, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que fugiu do local, e o tiro o atingiu no tórax "de raspão" (fl. 68), a redução observou o "iter criminis" percorrido, não merecendo qualquer reparo.

Embora os crimes sejam da mesma espécie, eles foram praticados com desígnios autônomos, não sendo o seguinte mero desdobramento do anterior, mas sim.



independentes, razão pela qual devem ser sancionados autonomamente, aplicando-se a regra do artigo 69 do Código Penal." (fls.103/107).

Quanto à falha na quesitação dos jurados quando do julgamento pelo E. Tribunal do Júri suscitada pela defesa, não merece prosperar.

Como bem salientou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, os quesitos foram elaborados em comum acordo com a defesa, com os quais concordou e não os impugnou no momento processual oportuno.

Destarte, não havendo qualquer reclamação a respeito dos quesitos na ata de julgamento, operouse a preclusão.

Nesse sentido, já decidiu a Suprema

Corte:

"Habeas corpus. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, CP). Júri. Questionário. Descriminante putativa da legítima defesa por erro de tipo inevitável. Reconhecimento pelos jurados. Ausência de quesitação de possível excesso. Pretendida nulidade do julgamento.



Descabimento. Ausência de impugnação oportuna na respectiva sessão. Preclusão (art. 571, VIII, CPP). Precedentes. Hipótese de erro essencial incidente sobre tipo permissivo. Exclusão de dolo e culpa (art. 20, CP). Impossibilidade de quesitação excesso. Ordem concedida. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "qualquer oposição a quesitos formulados deve ser arguida, imediatamente, na própria sessão julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão". Precedentes. 2. Ausente tempestivo protesto contra a quesitação na sessão de julgamento, operouse a preclusão da faculdade de o Ministério Público Federal impugná-la por via de apelação ou recurso especial. 3. Não bastasse isso. os iurados. após reconhecerem a descriminante putativa da legítima defesa, concluíram que o paciente incidiu em erro de tipo permissivo inevitável. tratando-se de erro essencial inevitável – vale dizer, invencível, desculpável ou escusável -, que exclui o dolo e a culpa (art. 20, CP), não há que se falar em quesitação de eventual excesso, dada sua incompatibilidade com a conclusão dos jurados. 5. Ordem concedida para cassar o



acórdão recorrido e tornar sem efeito a determinação de submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, mantendo-se sua absolvição." (Habeas Corpus 127428/BA, rel. Ministro Dias Toffoli, j. em 01.12.2015)

"HABEAS JÚRI. CORPUS. QUESITOS. NÃO IMPUGNAÇÃO NULIDADES. SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Não impugnados, durante a sessão de julgamento, os quesitos dirigidos aos jurados, opera-se a preclusão. Aplicação do art. 571, VIII, do CPP. Precedentes. 2. denegada." Ordem (Habeas 97064/RS, rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. em 07.12.2010)

Ainda, a revisão criminal não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, verificando-se, na espécie, que esta ação pretende revigorar o reexame das provas, e, assim, cuidando-se de uma segunda apelação, o que é defeso.

Assim, já decidiu este Colendo Grupo:

REVISÃO CRIMINAL Nº 0072520-70.2014.8.26.0000 OSASCO VOTO Nº 1746 12/14



"Revisão Criminal - Homicídio qualificado -Decisão dos srs. Jurados que não foi manifestamente contrária à prova dos autos -Veredicto dos jurados que satisfatório e idôneo sustento nas evidências reunidas na instrução, não se mostrando com discordante – Qualificadoras demonstradas e devidamente reconhecidas -Inviabilidade Alteração da pena Reprimenda devidamente justificada pelo D. Julgador, que atentou para as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para fixar a base acima do mínimo, observação do critério trifásico. com inexistindo qualquer nulidade ou irregularidade -Regime prisional corretamente fixado - Revisão indeferida." (Revisão Criminal nº 0291226-25.2011, Rel. Des. Borges Pereira, j. em 04.08.2015)

"REVISÃO CRIMINAL — Homicídio - Matéria exaustivamente analisada - Materialidade e autoria comprovadas - Não configuração de condenação contrária à evidência dos autos - Cabimento de revisão apenas nas hipóteses taxativamente enumeradas e em que há evidente erro judiciário - Soberania da decisão do Tribunal do Júri - Precedentes



desta Corte - Pedido julgado improcedente." (Revisão Criminal nº 0019394-76.2012, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 30.10.2014)

No que concerne à reprimenda imposta, foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pelo peticionário, nos termos dos artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum. Ademais, é certo que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata flagrante erro técnico ou mesmo hipótese de clamorosa injustiça, o que não se evidencia no caso concreto.

Dessarte, a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, taxativamente previstos pelo legislador e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu erro judiciário.

Assim sendo, julga-se improcedente a ação revisional.

> Ricardo Sale Júnior Desembargador Relator